



PROCESSO TC nº 15808/16

fl. 1

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Objeto: Denúncia encaminhada pela empresa Vereda Comércio de Peças e Veículos Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Bayeux, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 075/2016.

Responsável: Expedito Pereira de Souza (ex-prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 075/2016. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC 00817/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia encaminhada pela empresa Vereda Comércio de Peças e Veículos Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Bayeux, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 075/2016, que tem por objeto a aquisição de dois veículos automotores tipo Van/minibus de 15 lugares, cujo vencedora foi a empresa Fiori Veículo S/A.

Na denúncia encartada nos autos, o denunciante noticia os seguintes fatos:

- *Que a empresa vencedora não atendeu às especificações exigidas nos Termos de Referência, anexo I, do Edital, que especificou no objeto a aquisição de veículo tipo Van/minibus para 15 lugares com air-bag para motorista, enquanto o veículo ofertado, Fiat Ducato teto baixo não possui air-bag, apenas na configuração para 13 passageiros mais 1.*
- *Que houve suposto favorecimento da empresa vencedora, com indícios de desrespeito aos princípios norteadores da Lei de Licitação e Contrato, com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 73/75, concluindo pela necessidade de *notificação da Autoridade Responsável para que enviasse toda documentação referente ao Pregão Presencial nº 075/2016, inclusive documentação comprovante que o bem adquirido esteja de acordo com o especificado como objeto licitado em seu Termo de Referência.*



PROCESSO TC nº 15808/16

fl. 2

Atendendo despacho do Relator, a Secretaria da Segunda Câmara procedeu a citação postal do ex-prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados na conclusão do relatório técnico de fls. 73/75, no entanto, o ex-gestor deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento (fl. 82). Ato contínuo foi feita a citação por edital, todavia, mais uma vez o ex-gestor não se manifestou (fl. 86).

Atendendo despacho por delegação do Relator, a Secretaria da Segunda Câmara procedeu a citação postal, e em seguida, por edital, do ex-prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, autoridade homologadora do Pregão Presencial nº 075/2016, com vistas à apresentação de defesa, todavia o ex-gestor não apresentou qualquer esclarecimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio de Cota, fls. 98/99, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela remessa do presente feito para que fosse analisado conjuntamente com a PCA de 2016 do município, no Processo Tc nº 05734/17.

Por determinação do Relator, em 10/10/2017, os presentes autos foram anexados ao Processo TC nº 05734/17 para a análise conjunta com a PCA 2016, todavia, em 12/07/2018, foi procedida a desanexação em cumprimento ao item "V" do Acórdão APL TC 00412/18 (fls. 101/103), para que a denúncia fosse analisada isoladamente.

Atendendo despacho por delegação do Relator, em 23/07/2018, a Secretaria da Segunda Câmara procedeu a citação do ex-prefeito de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, e do então prefeito à época, Sr. Mauri Batista da Silva, com vistas ao encaminhamento a esta Corte de Contas de toda a documentação referente ao Pregão Presencial nº 075/2016, porém, ambos deixaram escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento (fl. 128).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio de Cota, fls. 132/134, datada de 13/11/2018, pugnou "pela baixa de resolução para que o ex-gestor, Sr. Expedito Pereira de Souza e o atual, Sr. Mauri Batista da Silva, tragam aos autos a documentação solicitada, referente ao Pregão Presencial nº 075/2016, sob pena de multa pessoal, nos termos na LOTCE/PB".

A Secretaria da Segunda Câmara, em 12/02/2019, procedeu a citação do ex-prefeito, Sr. Gutemberg de Lima Davi, com vistas à apresentação dos documentos relativos ao mencionado certame, sendo que nesta oportunidade, o ex-gestor fez o encaminhamento da licitação através do Documento TC nº 17041/19, fls. 141/308.

A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa, fls. 315/319, concluiu pela procedência da denúncia constante nos autos, após tecer os seguintes comentários:

"De acordo com o Termo de Referência, uma das características que o veículo deveria ter é dispor de 4 (quatro) airbags. Entretanto, as cotações de preço emitidas pelas empresas Italiana Fiat e Fiori Veicolo Ltda (vencedora do certame), dentre as características relacionadas dos veículos cotados, não constam airbags (fls. 148/149). Este item está contemplado apenas na cotação de preço da empresa Mardisa Veículos Ltda, porém, sem explicitar a quantidade de airbags (fls. 150).



PROCESSO TC nº 15808/16

fl. 3

O mesmo pode ser constatado nas características do veículo na Proposta de Preços, emitido pela empresa vencedora (fls. 239/243).

Por conseguinte, tanto a Cotação de Preço das empresas Italiana Fiat e Fiori Veículo Ltda não poderiam ser acatados pela CPL, uma vez que as características do veículo apresentado não atendem integralmente ao descrito no Termo de Referência. Consequentemente, a Proposta de Preços da Fiori Veículo Ltda não poderia ser aceita pelas mesmas razões.

Foi procedida a intimação do ex-prefeito Sr. Gutemberg de Lima Davi, bem como, a citação do espólio do ex-prefeito Sr. Expedito Pereira da Silva (falecido), na pessoa da esposa, Sra. Maria Cristina Mota Duarte, para se pronunciarem a respeito das eivas destacadas pela Auditoria.

Somente o Sr. Gutemberg Lima apresentou defesa por meio do Documento TC nº 50933/22 (fls. 328/330), alegando, em síntese, que o procedimento licitatório em exame foi realizado em 2016, na gestão do Sr. Expedito Pereira, e que, assim, não tem responsabilidade pelas irregularidades apontadas, uma vez que sua gestão iniciou em 2017.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de análise da defesa apresentada, fls. 341/344, asseverando que “assiste razão ao defendente, pois, de fato, as irregularidades apontadas nos autos, tratam do Pregão Presencial nº 175/2016, realizado na gestão do Sr. Expedito Pereira de Souza (ex-prefeito e falecido em dezembro de 2020)”. Por fim, a Auditoria sugeriu o arquivamento dos presentes autos, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, e considerando que o presente processo de denúncia não trata de desvio de recursos públicos, de superfaturamento ou sobrepreço ou não entrega do objeto, considerando principalmente, o lapso temporal decorrido, bem como o princípio da economia processual, considerando ainda o falecimento da autoridade responsável, o ex-prefeito Sr. Expedito Pereira de Souza (item 3), a auditoria, salvo melhor juízo, opina no sentido de que este Tribunal, aplicando o disposto na RA TC 09/2021 (RN sobre otimização da tramitação dos feitos no TCEPB - Processos em trâmite acima de 5 anos, sem julgamento), determine o seu arquivamento.”

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00502/23, fls. 347/349, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo(a):

- a) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da Denúncia;
- b) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA, tendo em vista o falecimento do gestor responsável à época da contratação; e
- c) ARQUIVAMENTO dos autos, tendo em vista não ser mais eficaz o julgamento do presente caso.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 15808/16

fl. 4

VOTO DO RELATOR

A Auditoria entendeu pela procedência da denúncia (fls. 315/319), tendo em vista que as características do veículo constante na proposta de preços da empresa Fiori Veículo S/A (fl. 149), vencedora do certame, não atende integralmente ao descrito no Termo de Referência do Pregão Presencial nº 075/2016 (fl. 143), por não ser dotado de *airbags*.

Ressalta-se a ocorrência de fato superveniente relativo ao falecimento do ex-prefeito Sr. Expedito Pereira de Souza, autoridade homologadora do certame, o que não impede a apreciação dos atos de gestão praticados, como entende o *Parquet*.

Não obstante, a Unidade de Instrução em seu derradeiro relatório (fls. 341/344) sugeriu o arquivamento do Processo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, que a denúncia não trata de desvio de recursos públicos, de superfaturamento ou sobrepreço ou não entrega do objeto, bem como, o falecimento da autoridade responsável.

O Relator, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, vota no sentido que a Segunda Câmara conheça e considere procedente a denúncia encartada nos autos, sem a aplicação de multa em razão do falecimento do ex-prefeito Sr. Expedito Pereira de Souza, bem como que determine o arquivamento do Processo, com a comunicação da decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15808/16, que tratam da denúncia encaminhada pela empresa Vereda Comércio de Peças e Veículos Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Bayeux, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 075/2016, que tem por objeto a aquisição de dois veículos automotores tipo Van/minibus de 15 lugares, cujo vencedora foi a empresa Fiori Veículo S/A, ACÓRDÃO os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONHECER E CONSIDERAR PROCEDENTE a denúncia encartada nos autos, sem a aplicação de multa em razão do falecimento do ex-prefeito Sr. Expedito Pereira de Souza, autoridade homologadora do certame; e
- II. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo, com a comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 04 de abril de 2023.

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:34



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO